



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.389, DE 2025** **(Do Sr. Hildo Rocha)**

Revoga o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para vedar a realização de descontos, destinados ao pagamento de mensalidades e contribuições associativas, sobre os valores de benefícios.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Revoga o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para vedar a realização de descontos, destinados ao pagamento de mensalidades e contribuições associativas, sobre os valores de benefícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda o desconto de mensalidades, contribuições associativas ou quaisquer outros valores devidos a associações, sindicatos e demais entidades representativas de aposentados e pensionistas sobre os valores de benefícios cujo pagamento é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 2º Fica revogado o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por finalidade vedar a realização de descontos nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), destinados ao pagamento de mensalidades associativas e sindicais.

Conforme a legislação vigente, os beneficiários do INSS podem autorizar descontos mensais em seus benefícios, para pagamento de mensalidades devidas a associações civis e sindicatos. Essa previsão está contida no inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Embora a norma exija autorização expressa do beneficiário,



denúncias recentes revelaram graves falhas nos mecanismos de controle e fiscalização desses descontos. Apurações conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, no âmbito da Operação Sem Desconto, deflagrada no último mês de abril, indicam que, entre 2019 e 2024, mais de R\$ 6 bilhões podem ter sido indevidamente descontados de aposentadorias e pensões, sem a devida anuência dos segurados.<sup>1</sup>

Em resposta à gravidade dos fatos, o Ministério da Previdência Social anunciou a suspensão dos acordos de cooperação técnica com todas as entidades envolvidas. Entretanto, tais medidas se mostram paliativas. É necessário alterar a legislação para eliminar definitivamente a possibilidade de descontos em folha, estabelecendo como única forma legítima de contribuição o pagamento direto, por meio de boleto bancário ou outro método equivalente (como cartão de crédito ou Pix), à escolha do beneficiário.

Para tanto, propomos o presente Projeto de Lei para revogar o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, de modo a vedar essa possibilidade de desconto, resguardando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal – CF, art. 1º, inciso III) e da liberdade de associação (CF, art. 5º, inciso XX), ao impedir interferências indevidas na renda dos beneficiários, que, como se sabe, são pessoas idosas, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, e que têm no benefício previdenciário sua principal – senão a única – fonte de sustento.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para apoiar nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

2025-6181

<sup>1</sup> Polícia Federal. *PF e CGU investigam descontos irregulares em benefícios do INSS*. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/pf-e-cgu-investigam-descontos-irregulares-em-beneficios-do-inss>. Acesso em: 14 maio 2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**